

ensino técnico da primeira série fundamentais para a realização dos estudos seguintes, os alunos transferidos de colégios de outros ramos de ensino médio somente serão admitidos, se aprovados em exames finais de Contabilidade Geral e Aplicada e de Elementos de Economia, para o primeiro; de Dactilografia, Estenografia e Contabilidade Geral e Aplicada, para o segundo; de Elementos de Administração e Organização, de Contabilidade Geral e Aplicada e de Elementos de Economia, para o terceiro; de Estatística Geral, de Desenho Técnico e de Elementos de Administração e Organização, para o quarto, e de Contabilidade Geral e Aplicada, de Desenho Técnico e de Elementos de Administração e Organização, para o quinto dos referidos cursos, em provas realizadas antes do início do ano letivo sobre a matéria dos respectivos programas, como adaptação indispensável.

§ 6º Os exames de adaptação estarão sujeitos às mesmas normas reguladoras dos exames finais de curso, prestando o estudante uma única prova escrita ou prática por disciplina.

§ 7º Especial assistência deverá ser prestada aos alunos de que trata este artigo, inclusive para corrigir as deficiências de conhecimentos que apresentarem.

Art. 2º Observem-se as Instruções Complementares nº 1, baixadas para o regime escolar pela Portaria número 170, de 27 de abril de 1955, em tudo que não contrariar expressa determinação da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, das Portarias Ministeriais números 69, 76 e 31 Br, respectivamente, de 2 e 27 de março e 25 de abril de 1962,

e das resoluções do Conselho Federal de Educação homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura. — *Lafayette Belfort Garcia*, Diretor do Ensino Comercial.

(Publ. no D.O. de 2-7-1962).

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

Dispõe sobre as escolas radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país.

Aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o respectivo titular, Professor Roberto Lyra, e Dom José Vicente Távora, representando neste ato, devidamente credenciado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, mantenedora e administradora do Movimento de Educação de Base, firmam o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado, entre o Ministério e a Conferência dos Bispos do Brasil, aos vinte e um (21) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e um (1961), publicado no *Diário Oficial* de vinte e três (23) seguinte, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União, para o corrente ano, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A contribuição prevista na Cláusula Quinta do Convênio original será, no corrente exercício na importância de

Cr\$ 581.190.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e noventa mil cruzeiros), que será paga após o registro deste Termo Aditivo pelo Tribunal de Contas, para ser aplicada de conformidade com o plano de aplicação apresentado e aprovado como faz certo o processo dez mil oitocentos e vinte três de mil novecentos e sessenta e dois (10.823-62).

Cláusula Segunda — A despesa decorrente do presente Termo Aditivo, na importância de..... Cr\$ 384.190.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e noventa mil cruzeiros), correrá à conta dos recursos consignados à unidade orçamentária dezesseis (16) — Departamento Nacional de Educação e se classifica na Verba um, zero, zero zero (1.0.00) — Custeio, consignação um, seis, zero zero (1.6.00) — Encargos Diversos, subconsignação um, seis, treze (1.6.13) — Serviços Educativos e Culturais, item treze (13) — Programa de Educação de base nas áreas subdesenvolvidas, mediante convênio com o Movimento de Educação de Base (MEB) nos termos do Decreto número 50.370,

de 21 de março de 1961, do subanexo quatro, doze (4.12) — Ministério da Educação e Cultura, anexo quatro (4) — Poder Executivo, artigo sexto 6º da Lei número três mil novecentos e noventa e quatro (3.994) de nove (9) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), tendo sido empenhada conforme conhecimento número quinhentos e setenta e nove (579) de 62.

Cláusula Terceira — O presente termo Aditivo terá vigência a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando à União por indenização alguma caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Quarta — Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do referido Convênio e não modificadas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Termo Aditivo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo:

*Roberto Lyra — José Vicente Td-
vora — Deputado Antônio Geraldo
Guedes — Francisco Monteiro Filho.*

(Publ. no D.O. de 12--9-62).